

LEI N° 243, DE 23 DE ABRIL DE 1965

(Dispõe sobre alteração do Imposto de Indústrias e Profissões)

*

C A R L O S Q U E I R O Z, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto n° 7/65 e ele promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - Para os contribuintes sujeitos ao pagamento com base no movimento econômico, o Imposto de Indústrias e Profissões será arrecadado mensalmente em função da declaração de cada contribuinte relativa ao movimento econômico do mês imediatamente anterior, considerados os seguintes elementos:

- a) - movimento econômico representado pelo giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;
- b) - movimento econômico representado pela receita bruta apurada nos termos das letras "A" a "F" do parágrafo 1º do artigo 214, da Lei n° 211 de 28 de agosto de 1944.

Artigo 2º - A Tabela N° 6, relativa ao Imposto de Indústrias e Profissões, baixada com a Lei n° 211 citada, fica modificada da maneira seguinte:

TABELA N° 6

	Atividade	Aliquota
	I	
	MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELO GIRO COMERCIAL GRAVADO POR IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS	
	*	
1	Indústrias em geral	0,60
2	Indústrias de produtos alimentícios	0,70
3	Comércio de gêneros alimentícios, carnes, conservas ..	0,45
4	Comércio de tecidos, armários, calçados, roupas feitas e semelhantes	0,65
5	Comércio de drogas e produtos farmacêuticos	0,60
6	Comércio de aparelhos, máquinas e artigos de metal..	0,70
7	Comércio de materiais de construção	0,60
8	Comércio de lençóis e ferragens	0,60
9	Comércio de artigos não mencionados nesta Tabela ...	1,00
10	Comércio de livres e artigos de paparia	0,65
11	Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congeladores	0,65
12	Indústrias específicas de raspa, farinha e derivados de mandioca	0,25
13	Comércio de artigos para fumantes, brinquedos, artigos para esporte e jogos	0,65
	44	

TABELA N° 6 - continuacão

Nº	Atividade	Aliquota
14	Comércio de artigos para lavoura, inseticidas, fungicidas, etc	0,50
15	Comércio de máquinas, implementos, aparelhos e veículos destinados a lavoura	0,60
16	Comércio de veículos, peças e acessórios	0,65
17	Comércio de bebidas alcoólicas servidas no local	1,00
18	Comércio de móveis em geral, inclusive malas e artigos para viagem	0,80
19	Comércio de aparelhos elétricos de uso doméstico, rádios, geladeiras, enceradeiras, televisões, máquinas de lavar roupa e congêneres, aparelhos musicais, discos, etc	0,80
20	Ótica, material de filmagem e fotografia, relojoaria e joalheria	1,00
21	Perfumarias e artigos para toucador	1,00
22	Comércio de armas, explosivos, munições e fogos de artifício	0,80
23	Peleterias, confecções de luxo, "Boutiques", chapearias e luvarias	1,00
24	Comerciante ou depositário de bebidas alcoólicas, não alcoólicas e refrigerantes	0,65

II

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA
BRUTA APURADA NOS TERMOS DAS LETRAS "A" A "F"
DO ART. 214

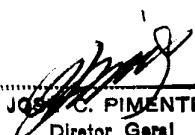
1	Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública	0,40
2	Bancos e estabelecimentos que operem em transações bancárias	0,50
3	Estabelecimentos que operem em construções civis, ou empreiteiros de obras, instalações e serviços auxiliares, seja por empreitada ou subempreitada total ou parcial	0,25
4	Hoteis e pensões	0,65
5	Cinemas.....	1,00
6	Estabelecimentos que operem em segure ou capitalização	0,65
7	Estabelecimentos que operem em benefício, rebenefício ou melhoria de produtos da lavoura	0,30
8	Estabelecimentos que explorem em caráter permanente diversões públicas, com exceção de cinemas	1,20
9	Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações ou mediações de negócios	0,65
10	Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem exclusivamente prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material	0,65
11	Escritórios contábeis - escritórios jurídicos - acrescidos da alíquota do profissional responsável.	0,65
12	Extração de madeira, areia, pedra, argila e barro	0,30
13	Corretores, agentes vendedores ou compradores, representantes, prepostos ou leiloeiros	0,25
14	Empresas que explorem loticamente a venda de terras	

TABELA Nº 6 - continuação

Nº	Atividade	Aliquota
15	Comércio de combustíveis e lubrificantes - poste de gasolina, com ou sem venda de acessórios (excluída a parte atingida pelo imposto unico)	1,80
16	Empresas que explorarem atividades de mercador, invernista, machante, frigorífices de gado suíno, caprino, lanígero, vacum, cavalar ou muar	0,40
17	Usinas de Pasteurização, refrigeração, preparo, com ou sem industrialização do leite	0,40
18	Proprietário rural	0,20
III		
CONTRIBUINTE TRIBUTADOS COM BASE EM ALÍQUOTAS SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO		
1	Advogado	35,00
2	Agrimensor	15,00
3	Agrônomo	25,00
4	Arquiteto - projetista ou construtor licenciado ...	30,00
5	Contador	15,00
6	Dentista	30,00
7	Desenhista	12,00
8	Economista	30,00
9	Engenheiro	35,00
10	Guarda-livros	12,00
11	Médico	40,00
12	Presidente e Diretores de companhias, sociedades anônimas e empresas de qualquer natureza	8,00
13	Protético	12,00
14	Químico	15,00
15	Tabelião ou Notário	40,00
16	Veterinário	25,00
17	Pedreiro com turma	30,00
18	Pedreiro sem turma	15,00
19	Outras Profissões	12,00
20	Fotógrafo com atelier	50,00
21	Fotógrafo sem atelier	20,00
22	Estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, institutos de beleza, salões de engraxates; - IMPOSTO ANUAL, por gabinete, atelier ou cadeira:	
	1ª Zona: parte pavimentada	12,00
	2ª Zona: parte não beneficiada com calçamento	10,00
	3ª Zona: Distritos e zona rural	5,00
23	Lavandeiro	20,00
24	Tintureiro	30,00
25	Alfaiate sem estoque	20,00

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em
23 de abril de 1965.


JOSE V. C. PIMENTEL
Diretor Geral


CARLOS QUEIROZ

Prefeito Municipal

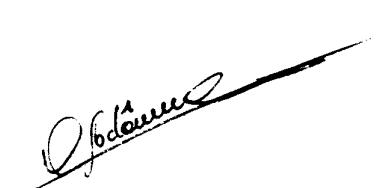

JULIO FLEURY
Lançador Chefe

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada
nesta Prefeitura, no local do costume,
em 23 de abril de 1965.




PEDRO ALENCAR SILVEIRA

Secretário


Francisco da Cunha